



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001255/2001-70  
Recurso nº. : 134.067  
Matéria : CSLL – Ex: 2001  
Recorrente : MORLAN S/A  
Recorrida : 3ª TURMA da DRJ em RIBEIRÃO PRETO – SP.  
Sessão de : 12 de agosto de 2005  
Acórdão nº. : 101-95.148

MULTA ISOLADA – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA –  
COMPENSAÇÃO – Comprovado de forma incontestável, mediante a  
realização de diligência fiscal em torno de documentos  
apresentados pelo sujeito passivo, a existência de recolhimentos  
em valores superiores àqueles exigidos na ação fiscal, impõe-se  
a exoneração do crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
voluntário interposto por MORLAN S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO  
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO  
MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO  
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 13855.001255/2001-70  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.148

Recurso nº. : 134.067  
Recorrente : MORLAN S/A

## RELATÓRIO

MORLAN S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 191/192, do Acórdão nº 2.639, de 30/10/2002, prolatado pela egrégia 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP, fls. 145/148, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de CSLL, fls. 06, com a exigência de multa isolada pela falta de recolhimento da citada contribuição incidente sobre a base de cálculo estimada nos meses de janeiro e fevereiro de 2000, com infração à Lei nº 7.689/88, art. 2º e §§; Lei nº 9.249/95, art.19; Lei nº 9.065/95, art.16; e Lei nº 9.430/96, arts. 28, 43, 44, § 1º, IV.

Consta na descrição dos fatos (fls. 07), a seguinte irregularidade fiscal:

**“01 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS À MULTA ISOLADA  
FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL  
SOBRE A BASE ESTIMADA**

Em janeiro e fevereiro de 2000, a empresa deixou de recolher a CSLL incidente sobre a base de cálculo estimada, em função da receita bruta e acréscimos, conforme fls. 11 a 13.

Seguindo o critério adotado pelo contribuinte, foi apurada a contribuição devida até maio, pela receita bruta; e a partir daí, por balancetes mensais. Concedendo-lhe, de ofício, a redução de 30% das bases de cálculo apuradas, compensadas com o saldo de bases negativas, oriundo das glosas efetuadas no processo administrativo nº 13855.001254/2001-25 (fls. 12).

Por fim, lembramos que as infrações ora apuradas, não encontram guarida na Medida Cautelar n. 97.03.024135-2 (fls. 16), haja vista todo o saldo de bases negativas esgotar-se em 1999 (fls. 22), motivo porque, não há de se cogitar a suspensão de sua exigibilidade. Ademais, conforme comentado alhures, utilizamos todo o saldo anteriormente glosado, para reduzir o quantum devido, cabendo ao contribuinte efetuar os devidos ajustes no livro LALUR.

Destarte, lançamos a multa isolada, prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.”

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 97/110.

A turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2000, 29/02/2000

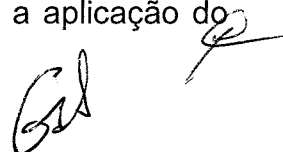
MULTA. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.  
COMPENSAÇÃO.

Incomprovadas a realização da compensação no âmbito do lançamento por homologação e a existência de saldo de CSLL de exercícios anteriores, é devida a multa por falta de recolhimento da referida contribuição incidente sobre a base de cálculo estimada.

Lançamento Procedente

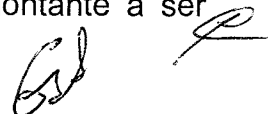
Ciente da citada decisão em 21/11/2002 (fls. 153), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 20/12/2002 (protocolo às fls. 155), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o acórdão recorrido, na mesma linha adotada pela fiscalização, deixou consignado que não haveria elementos que pudessem demonstrar a existência de crédito a ser restituído e, tampouco, comprovação da compensação realizada. A afirmação não procede. Com efeito, de uma simples análise do livro Razão, cujas cópias estão acostadas às fls. 121/133, verifica-se a existência do crédito da empresa a ser restituído, lançado na conta "Impostos a Recuperar";
- b) que, através da escrituração, demonstrou o saldo advindo dos impostos a recuperar, é o que basta para que se constate a existência de seu crédito. Não fosse isso, se havia qualquer tipo de dúvida quanto ao crédito da recorrente, todo o direito teria a autoridade julgadora, ou mesmo a preparadora, de diligenciar e/ou intimar a recorrente para apresentar a documentação tida como necessária, e não simplesmente aduzir que não haveria prova, afirmativa essa que, além de não corresponder à realidade dos fatos, nega a aplicação do



Princípio da Verdade Material, segundo o qual a administração sempre procederá de forma a verificar a realidade das coisas;

- c) que a fiscalização incorreu em duplo erro, primeiro, deixou de considerar a escrita fiscal da recorrente, que é clara no sentido da existência de crédito de CSLL, e, depois, não satisfeita quanto à prova ofertada, ainda que esta estivesse amparada em lei (art. 923 do RIR/99), deixou de intimar a recorrente para que fossem elucidadas quaisquer dúvidas quanto à matéria de defesa;
- d) que os valores foram devidamente compensados com as contas "Impostos e Taxas a Recuperar – Contribuição Social – Exercício Anterior" e "Impostos e Taxas a Recuperar – Imposto de Renda – Exercício Anterior", razão pela qual não deveria a recorrente, ao contrário do que quer fazer crer a fiscalização, recolher quaisquer valores referentes à discutida exação e, muito menos, ser responsabilizada com relação à multa;
- e) que, de fato, não há o que se contestar diante das evidências até aqui expostas, sobretudo porque a recorrente procedeu com lisura, ao apurar devidamente o valor da CSLL e compensá-la com a própria CSLL e IRPJ, procedimento esse autorizado pela legislação de regência, só compensando o que já houvesse anteriormente pago e recolhido muito tempo antes do vencimento. Ainda que na apreciação de provas se admita certa subjetividade por parte do julgador, não pode ele ser contrário àquilo que é evidente, podendo somente exercer sua subjetividade naquilo que é controverso, mesmo porque, não se cansa de repetir, é o Princípio da Verdade Material que deve reger o Processo Administrativo;
- f) que, diante das provas trazidas à colação pela recorrente durante todo o trâmite administrativo, a administração tinha o dever de buscar a verdade material e poderia requisitar dados adicionais para que fossem sanadas suas dúvidas, mas, jamais julgar procedente a autuação, sob o frágil argumento de que a recorrente não demonstrou devidamente os fatos alegados;
- g) que a exigência fiscal guarda certas peculiaridades que não permitem a equiparação da compensação realizada com situações em que o crédito do sujeito passivo é abatido de débito certo. Tratando-se de caso que envolve o recolhimento da CSLL apurada com base no regime de estimativa, o encontro entre créditos e débitos, antes de encerrado o período-base, sempre guardará a característica de provisoriedade e, portanto, não há que se falar em registro de compensação. Apurando-se a CSLL a pagar pelo regime de estimativa, verifica-se a existência de créditos acumulados que, de forma automática, são abatidos do montante a ser



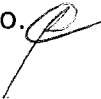
recolhido. Tendo em vista que parte dos valores utilizados decorre de estimativa, não há que se cogitar em qualquer registro na medida em que todos os valores podem sofrer alterações a posterior;

- h) que, numa situação como a presente em que o valor efetivamente devido após o encerramento do período-base de apuração já estava totalmente pago quando da autuação, abusiva é a exigência de uma suposta multa baseada no não recolhimento – o que é inverídico – de um valor a título de antecipação já efetuada;
- i) que, caso se entenda necessário, requer sejam os autos baixados em diligência a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis para verificação das alegações.

Esta Câmara, ao apreciar a matéria, em sessão de 14/08/2003, decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 101-02.406, para que a fiscalização da repartição de origem tomasse as seguintes providências:

- a) intimasse a recorrente para que esta comprovasse, à vista de seus registros fiscais, a legitimidade dos valores por ela alegados, bem como nos documentos anexados aos autos;
- b) verificasse se o procedimento adotado pela contribuinte, de fato, ocasionou resultado passível do lançamento da multa isolada ora questionada;
- c) se manifestasse sobre o resultado da diligência.

O resultado da diligência realizada pelo AFRF Hailson Nakada Hwang, da DRF em Franca – SP, consta da Informação Fiscal (fls. 296/301), com todos os elementos necessários ao deslinde da questão.

É o Relatório. 



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

A questão ora sob exame resulta do auto de infração com a exigência de multa isolada pela falta de recolhimento relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2000, da contribuição social apurada pelo regime de estimativa.

A recorrente, como visto, não se conformando com os termos da r. decisão de primeiro grau, recorreu a este Colegiado contra a manutenção do lançamento.

Em sessão de 14/08/2003, esta Câmara decidiu, nos termos da Resolução nº 101-02.406, baixar os autos para que a fiscalização apreciasse os documentos apresentados pela recorrente na fase recursal.

Da diligência realizada pelo AFRF Hailson Nakada Hwang, da DRF em Franca – SP, consta da Informação Fiscal (fls. 296/301), de onde se extrai as seguintes conclusões:

“(…)

A análise da legitimidade dos créditos verificou a consistência do crédito e apurou o respectivo montante, conforme segue:

Descrição do Crédito	Valor Utilizado	Valor Glosado	Valor Apurado
Saldo negativo da CSLL de períodos anteriores (1995)	101.486,84	0,41	101.486,43
Saldo do IRPJ recolhido a maior (1999)	13.579,88	0,00	13.579,88
Pagamentos através de DARF's (1999)	60.701,54	733,54	59.968,00
<b>TOTAL</b>	<b>175.768,26</b>	<b>733,95</b>	<b>175.034,31</b>

(…) 



Esta tabela permite-nos chegar às seguintes conclusões:

- o crédito remanescente apurado após o ajuste anual do ano-calendário 1999 é suficiente para compensar os débitos objeto da multa isolada lançada pelo presente auto de infração;

- o crédito remanescente apurado após as compensações, atualizado em 31/12/1999, no valor de R\$ 1.233,06, é menor do que o detectado pelo contribuinte (fls. 253), R\$ 1.505,99.

Encerrando a diligência, noticiamos que o contribuinte documentou a compensação dos débitos objeto da multa isolada na DCTF do 1º trimestre de 2000 (fls. 196 a 197); e em sua contabilidade no mês de dez/00 (fls. 250), juntamente com as demais compensações efetuadas no decorrer do ano-calendário 2000 (fls. 285 a 286).”

Pois bem, vê-se, da conclusão da diligência, que, de fato, a fiscalização se equivocara ao lavrar o auto de infração, pela desconsideração dos recolhimentos efetuados pela recorrente os quais ficaram devidamente demonstrado pela autoridade diligenciante.

Ora, o lançamento tributário, a teor do disposto no artigo 142 do CTN, para que possa gozar da presunção de liquidez e certeza, tem que, necessariamente, descrever a materialidade do fato tributável em todos os seus aspectos, notadamente quanto ao “quantum tributável”.

Daí porque ter o legislador, no capítulo IV do CTN, que trata das regras de Interpretação e de Integração da Legislação Tributária, ter inserido o art. 112, vazado nos seguintes termos:

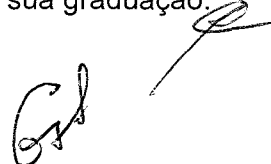
Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.



PROCESSO Nº. : 13855.001255/2001-70  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.148

Nesse contexto, considerando que o resultado da diligência fiscal, de forma inequívoca, confirmou o que a recorrente desde a sua peça vestibular vinha afirmando, no sentido de que possuía crédito decorrente de recolhimentos em valor superior àquele exigido pela peça fiscal, chega-se à conclusão de que o lançamento não tem condições de prevalecer.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005

  
**PAULO ROBERTO CORTEZ** 